



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.207, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Chapadinha)**

Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-942/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de shopping centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Art. 2º O benefício previsto nesta lei valerá para o período máximo de 3 (três) horas de estacionamento, a partir do qual passa a vigorar a tabela de preços praticada normalmente pelo estacionamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º.

Parágrafo único - A gratuidade referida no caput do parágrafo 1º será efetivada da seguinte forma:

I - Em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados e hipermercados e feiras a gratuidade será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove despesa efetuada nos estabelecimentos, com data do mesmo dia do estacionamento;

II - Em rodoviárias e aeroportos, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de cartão de embarque ou desembarque, com data do mesmo dia do estacionamento;

III - No caso de Hospitais e assemelhados, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de comprovante de consulta, exame ou de visita a enfermo.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no Art. 1º que descumprirem esta Lei ficam obrigados a pagar multa de até 100 vezes o valor cobrado do usuário sem prejuízo a quaisquer outras sanções judiciais impostas a título de danos morais ou materiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende preencher uma lacuna na legislação pátria, extinguindo a polêmica sobre o pagamento de estacionamento em shopping Centers, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Ao se construir quaisquer estabelecimentos comerciais a legislação das Cidades já exige a previsão de estacionamentos de forma a reduzir os prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Ao explorar uma atividade econômica, há de se prever o maior conforto ao usuário que não pode ser onerado por uma obrigação que é do empreendedor.

Não se pode aceitar que esse tipo de cobrança venha a reduzir custos do estabelecimento, onerando e prejudicando o cidadão, que, já tendo consumido nos estabelecimentos citados, ainda tem que arcar com a despesa, a nosso ver, abusiva, pelo estacionamento.

Da mesma forma, impossível é se imaginar que nos estabelecimentos médicos, locais buscados pelos cidadãos, na maioria das vezes, em situação de emergência, não tenha

estacionamento disponível ou ainda, que o mesmo seja mediante a cobrança. A emergência na maioria dos casos não possibilita que o cidadão possa buscar outra alternativa de estacionamento.

Da mesma forma, em aeroportos e rodoviárias a cobrança de estacionamento torna-se ainda mais abusiva em função das taxas para utilização dos serviços de transporte impostas aos usuários. Normalmente as áreas dos aeroportos e rodoviárias são totalmente isoladas e não possuem alternativas de estacionamento obrigando o cidadão a pagar pelo serviço de estacionamento.

Diversos Estados da federação já trabalharam na criação de leis semelhantes a esta que estamos propondo, entretanto, as tentativas têm sido barradas nos Tribunais de Justiça por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a questão para a competência federal.

Dessa forma, em face do caráter social de que se reveste a presente proposta é que tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
